
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO:	Impugnação à Concorrência Pública
REFERÊNCIA:	Edital nº 018/2017
OBJETO:	Contratação de empresa de consultoria especializada para a prestação de serviços técnicos, de caráter continuado, de apoio e assessoramento no âmbito da Diretoria de Planejamento DIPLAN.
PROCESSO Nº:	51402.162251/2016-61
IMPUGNANTE:	LATERSOLO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. ME

I. DAS PRELIMINARES

1. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no item 3.1 do Edital, em face do procedimento licitatório publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 06 de setembro de 2017, página 175, referente ao certame de que trata o Edital nº 018/2017.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

2. Insurge a impugnante, resumidamente, acerca da proibição da participação de consórcio alegando que não consta do edital justificativa técnica para tal impedimento. Invoca o Acórdão nº 2831/2012-Plenário/TCU e argumenta que a diversidade de atividades está imbuída de complexidade técnica.

3. Além disso, insurge contra os critérios de avaliação de Propostas Técnicas sobre o prisma da razoabilidade. Invoca o Acórdão nº 1542/2013-Plenário/TCU e argumenta ainda que o critério editalício possibilita análises parciais e direcionamentos.

4. Ao final requereu a suspensão do certame e anulação do Edital, ou, alternativamente, a exclusão ou alteração de cláusulas restritivas de impedimento à participação de consórcios e critérios de pontuação, com conseqüente reabertura dos prazos para o certame.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

5. A impugnação apresentada pela empresa questiona impedimento e critérios estabelecidos pela área demandante dos serviços, em seu Termo de Referência, devendo por ela serem analisados.

6. Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitações submeteu a impugnação à análise e manifestação da Diretoria de Planejamento que assim considerou no Memorando nº 417-DIPLAN de 16/11/2017:

Com relação aos argumentos que foram apresentados no item IV da correspondência, informamos acerca do assunto, que a aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória está no âmbito do poder discricionário da administração pública, conforme o art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993, sendo recomendada a participação de consórcios quando o objeto for considerado de alta complexidade ou vulto.

Nem sempre a formação de consórcios favorece a competitividade, em algumas oportunidades essa admissão pode causar efeito contrário. Nesses casos, o consórcio pode ser instrumento de dominação de mercado e restrição indevida à livre concorrência. Isso se passará na medida em que empresas autônomas renunciam a disputar entre si a contratação. Assim, ao invés de haver competitividade de preços, resultando em proposta mais vantajosa para a Administração, os potenciais interessados se comporiam para a disputa, não havendo competição.

A participação de consórcios em licitação justifica-se quando fica demonstrada a inviabilidade da execução individual por apenas uma empresa, devido à complexidade do objeto, pois necessitaria a junção de pessoas jurídicas diferentes. Outro caso acontece quando é usado como instrumento de acesso de empresas de menor porte, incapazes de atender à Administração Pública caso se apresentassem de forma isolada.

Neste caso, embora o objeto do edital apresente uma certa diversidade, ele é constituído de atividades comuns aos trabalhos de consultoria empresarial disponíveis no mercado e ainda apresenta um orçamento referencial de R\$23.963.369,03, não muito expressivo quando comparados aos de outros serviços de engenharia, estando abaixo do valor estabelecido pela Lei 8.666/93, em seu artigo 6º, razões essas que motivaram a estipulação pela não participação de consórcios.

Sob a perspectiva técnica, a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada é considerada adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas principalmente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado. Por outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço de consultoria de engenharia para a prestação de serviços técnicos especializados de apoio e assessoramento no âmbito da Diretoria de Planejamento – DIPLAN, de forma integralizada, por uma só empresa, se mostraria mais satisfatória do que se fosse efetuada por um consórcio.

Além do mais, há que se ressaltar que embora haja regramentos específicos e distintos para cada Grupo de Serviço, há um inter-relacionamento entre todas as atividades a serem desenvolvidas. Os estudos de viabilidade técnico, econômico e ambiental precedem e orientam a elaboração dos projetos de engenharia básico e executivo, que, por sua vez, interagem fortemente com os licenciamentos ambientais, todos eles necessitando de um suporte tecnológico por empresa de alta especialização.

Nesse contexto, destaca-se ainda a Valec passou, nos últimos cinco anos, por uma reformulação na sua estrutura organizacional, funcional e gerencial, e que a contratação de empresa de engenharia consultiva, apresentará e desenvolverá produtos, em novos moldes,

para apoio na prestação de serviços técnicos especializados voltados ao assessoramento em gestão de engenharia no âmbito da Diretoria de Planejamento – DIPLAN, que encontram-se de acordo com o momento atual da empresa.

Desta forma, entendemos que o Edital 018/2017 – Concorrência Pública – Assessoramento DIPLAN, quando analisado pormenorizadamente, apresenta um caráter menos restritivo do que aquele exigido pelo Edital de Concorrência 24/2010, considerando dois momentos distintos da mesma empresa.

Outro ponto a ser destacado é que os objetos das licitações que tratam os Acórdãos 1678/2006 – Plenário e 2831/2012 – Plenário, alegados pela licitante, são de execução de obras de engenharia, havendo então uma diferença do objeto desta licitação, que se trata de contratação de empresa de consultoria especializada para a prestação de serviços técnicos, de caráter continuado, de apoio e assessoramento no âmbito da DIPLAN.

Entretanto, para esse caso em especial, considerando a importância da contratação, a pluralidade de assuntos demandados, envolvendo os Estudos de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental, Serviços de Tecnologia da Informação, Meio Ambiente, Projetos e outros, sugerimos dar provimento a este item passando a ser admitida a formação de consórcio, em prol da ampliação da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Com relação aos argumentos que foram apresentados no item V da correspondência, informamos que, para a exigência dos atestados de capacidade técnica, será aplicado o que está previsto no art. 30, II, §3º da Lei 8.666/93, quanto à aceitação da comprovação de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Ou seja, inexistente limitação à competitividade da disputa, haja vista a fiel obediência ao preceito legal, sendo assim, não cabe razão à impugnante.

Por conseguinte, no que tange ao subitem 12.5.6, que estipula a desclassificação dos licitantes que tiverem nota zero em qualquer função relacionada no subitem 8.2.1 do Anexo do Termo de Referência, cumpre destacar que o conhecimento exigido nos Atestados é o necessário e mínimo para garantir à Administração a expectativa da satisfatória execução do objeto com qualidade em função da equipe técnica mínima a ser pontuada, o que torna incompatível a admissão da nota zero, sob o risco de a licitante não possuir toda a equipe mínima exigida para os trabalhos, sendo assim, não cabe razão à impugnante.

Em consequência, todo atestado entregue, que se enquadre no item acima, será avaliado pela Comissão de Licitação e devidamente pontuado caso seja pertinente.

7. Desta forma, fica demonstrada a justificativa para a vedação da participação de consórcios. Por outro lado, entendeu a área demandante por dar provimento à solicitação de participação de consórcios e negar a solicitação de alteração da pontuação dos atestados solicitados nas propostas técnicas.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme acima demonstrado, mantendo-se as exigências

de atestação técnica e retificando-se o Edital no que compete à participação de consórcios, repondo-se o prazo para a abertura da licitação.

Brasília, 16 de novembro de 2017.

FLÁVIA CARNEIRO DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação